PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534956-74.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A C O R D Ã O APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPLEMENTAÇÃO, DEVIDA. MATÉRIA AFETADA PELO IRDR Nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (TEMA 1 DO TJBA). TESE FIRMADA, VINCULANTE. APLICAÇÃO IMEDIATA, NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO, DEVIDO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACÃO OU. COMPROVADO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTATIVO, OBSERVANDO-SE O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. DANO MORAL, NÃO COMPROVADO. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0534956-74.2017.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTE GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA e como APELADO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0534956-74.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): R E L A T Ó R I O Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0534956-74.2017.8.05.0001, interposta por GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0534956-74.2017.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, assim decidiu (ID 28567980): [...] A inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário [...] fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. [...] Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ( CPC). Após o prazo recursal, sem manifestação da parte, arquivem-se com baixa. P.R.I. Irresignado, o APELANTE, GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA, interpôs o presente recurso (ID 28567981), no qual alega, em síntese, que a r. sentença recorrida merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante à previsão legal quanto ao pagamento do auxílio-transporte para o Policial Militar, à necessidade de implementação em seu contracheque, ao pagamento retroativo e ao dano moral, citando diversos precedentes desta e. Corte de Justiça. Conclui pugnando pelo provimento do recurso, reformando a r. sentença recorrida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito o seu direito ao recebimento do "[...] auxíliotransporte no valor atual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, valor esse equiparado aos servidores estaduais da policia civil, até que haja a regulamentação do artigo 92, inciso 'h' da Lei 7.990/2001, assim como o pagamento de todo o valor retroativo deixado de ser pago ao Apelante desde o seu ingresso na Policia Militar do Estado da Bahia, até a

data do efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição quinquenal". Contrarrazões ofertadas (ID 28567986), suscitando a necessidade de suspensão do feito, eis que a eminente Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Relatora do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em 22.07.2016, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria (pagamento de auxílio-transporte para Policiais Militares). No mérito, refuta as alegações do APELANTE, pugnando pelo improvimento do recurso. Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria. Inclua-se em pauta de julgamento (art. 931 do CPC). É o Relatório. Salvador, 18 de agosto de 2022. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Relator JA04 - APC 0534956-74.2017.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0534956-74.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V O T O Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Prefacialmente, o ESTADO DA BAHIA suscita, nas contrarrazões, a necessidade de suspensão do feito, eis que a eminente Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Relatora do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em 22.07.2016, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria (pagamento de auxíliotransporte para Policiais Militares). Contudo, ao consultar o sistema PJE e o NUGEPNAC, verifico que o IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1) iá foi apreciado pela e. Seção Cível de Direito Público, em 29.10.2020, fixando tese sobre a matéria objeto do presente recurso. Logo, rejeito a prefacial. De meritis, cuida-se originariamente de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada visando compelir o ESTADO DA BAHIA a implementar no contracheque do Autor, GABRIEL ANDRADE BACELAR MOTTA, ora APELANTE, o auxílio-transporte, conforme previsão constante na Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). Pois bem. O pagamento do auxílio-transporte para Policiais Militares do Estado da Bahia está previsto no art. 92, inciso V, alínea h, da Lei 7.990/2001, que estabelece: Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: [...] IV — os proventos calculados com base na remuneração integral do seu próprio posto ou graduação acrescida de 20% (vinte por cento) quando, contando com trinta e cinco anos ou mais de serviço, for ocupante do último posto da estrutura hierárquica da Corporação no seu quadro e, nessa condição, seja transferido para a reserva remunerada; [...] h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento; [...] Entretanto, muito embora a previsão legal tenha vigência desde o ano de 2001, não existia Decreto Regulamentando a matéria até janeiro de 2019, não se afigurando razoável que tal omissão perdurasse por tantos anos. Tal circunstância, portanto, autoriza a intervenção do Poder Judiciário a fim de garantir aos prejudicados o direito postulado. Por essa razão, diante do amplo interesse público sobre a matéria e das diversas demandas ajuizadas visando o pagamento do auxílio-transporte para Policias Militares, esta e. Corte de Justiça admitiu o IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1), julgado pela c. Seção Cível de Direito Público em 29.10.2020, sob a relatoria da eminente Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, firmando a seguinte tese jurídica vinculante: [...] em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração

mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. Na mesma oportunidade, sublinho, o v. Acórdão também julgou o leading case, cuja ementa ora colaciono: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANCA PARADIGMA. REJEICÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual – Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxíliotransporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput,

e §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (TJBA - IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, Relatora: Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Seção Cível de Direito Público, DJe 06.11.2020) Ressalto, outrossim, que a vinculação da tese firmada pelo IRDR é imediata e que despicienda a necessidade de trânsito em julgado. Nesse mesmo sentido é o posicionamento firmado pela e. Corte Constitucional: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. 3. ADPF 324 E TEMA 725. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADEFIM. ATO RECLAMADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. 4. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE SÃO DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 6. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STF - Rcl 47752 PE - Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 08.09.2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/1995. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 943. JULGAMENTO DO PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO AOS CASOS IDÊNTICOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AGRAVO A OUE SE NEGA PROVIMENTO. I 🖫 Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgarem o RE 1.029.723/PR (Tema 943), rejeitaram a repercussão geral da controvérsia referente à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo, por estar a matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. II 🖫 O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III 🛚 Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE 5021431-52.2012.4.04.7108 RS, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 04.10.2017) AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO AOS CASOS IDÊNTICOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I 🖫 É ilegal a incorporação aos proventos de aposentadoria de parcelas de guintos amparadas em funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, ainda que tal vantagem tenha sido assegurada em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. II 🖫 O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III 🖫 Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR MS 0015598-12.2017.1.00.0000 DF, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 21.06.2018) Logo, nesse aspecto, a r. sentença merece reforma, para, nos moldes dos arts. 927, III, e 928, I, do CPC e com a observância do precedente vinculante, reconhecer o direito perseguido pelo APELANTE, determinar que o ESTADO DA BAHIA implemente no seu contracheque o pagamento do auxílio-transporte, "[...] na mesma conta e época da

remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art.  $3^{\circ}$ , caput, e §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial". Quanto ao pagamento retroativo, há de se levar em consideração, previamente, a natureza indenizatória do auxílio-transporte, que se destina a ressarcir o Policial Militar de despesas efetuadas com transporte. Desse modo, para o seu pagamento/recebimento, revela-se necessária a prévia manifestação administrativa por parte do servidor. Com efeito, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixando evidente que o acesso à via judicial não se condiciona ao esgotamento de vias administrativas. Contudo, se o Policial Militar pleiteia judicialmente o pagamento do auxílio-transporte, sem o prévio requerimento administrativo, deduz-se a partir daí a sua necessidade ou interesse no referido auxílio, sobretudo ao levar-se em consideração a sua natureza jurídica e que, no caso vertente, somente seria possível o seu recebimento pela via judicial. Destarte, quando a parte não comprova já ter formulado requerimento administrativo pretérito, não se revela possível o pagamento retroativo do auxílio-transporte a período anterior ao ajuizamento da demanda originária. Isto, porque o recebimento do auxílio-transporte, que não é genérico nem automático, consoante mencionado supra, é vinculado à prévia manifestação de interesse do Policial Militar. In casu, portanto, o pagamento retroativo do auxíliotransporte somente é devido a partir da data do requerimento administrativo devidamente comprovado, observando-se obviamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ou do ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer originária. No que tange à indenização por danos morais, cumpria ao APELANTE demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, a conduta, o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. Entretanto, da análise do conjunto fático-probatório, verifico que o APELANTE não se desincumbiu desse ônus, deixando de comprovar o dano, que se evidencia como mero dissabor. Assim sendo, em virtude da ausência de provas, não há como condenar o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais; devendo, portanto, nesse quesito, a sententia permanecer incólume. Por fim, diante da reforma parcial da sentença e levando-se em consideração que o APELANTE sucumbiu da mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), inverto o ônus sucumbencial, devendo o ESTADO DA BAHIA arcar integralmente com custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados com a liquidação da sentença (art. 85, § 3º e § 4º, II, do CPC). Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, reformando a r. sentença, em parte, para determinar que o ESTADO DA BAHIA implemente no contracheque do APELANTE o pagamento do auxílio-transporte, realizando, inclusive, o pagamento dos valores retroativos, consoante delineado no voto e nos moldes da tese firmada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, bem como para inverter o ônus sucumbencial, condenando o ente estatal no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais deverão ser fixados com a liquidação da sentença. É o VOTO. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, de de 2022. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO PRESIDENTE / RELATOR JA04 - APC 0534956-74.2017.8.05.0001